



PROCESSO Nº : 16829/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA DOESTE
RESPONSÁVEL : ODAIR JOSE VARGAS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2014. Câmara Municipal de Conquista Doeste. Parecer pela regularidade com recomendações e aplicação de multa aos responsáveis.

PARECER Nº 5741/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Conquista Doeste, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Odair José Vargas**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em



vigor.

4. Consta no Relatório que este foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Vereador Presidente: **Sr. Odair José Vargas**

b) Contadora: **Sr. Marcio Henrique Tosti e Sr. Eder Justino do Nascimento**

6. A Secretaria de Controle Externo Relatoria apresentou por meio do Documento nº 75269/2015, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de quatro irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica o Sr. Odair José Vargas, Sr. Izael Pedro dos Santos, Sr. Natanael Siani Rodrigues, e Sra. Aparecida Costa Pinheiro, os quais encaminharam, em seguida, resposta acompanhada de documentos.

8. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa apresentada, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 152246/2015):



Responsável: A) ODAIR JOSE VARGAS - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) NÃO SANADA. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.2) Contratação de empresa representada pelo Sr. João Antonio Tosti para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, contrariando o artigo 37, inciso II da CF/88 que exige a investidura em cargos, empregos ou funções por meio de concurso público. - Tópico - 3.2. Despesas – relatório preliminar.

2) NÃO SANADA. MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1) Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico referentes ao Contrato nº 002/2013 firmado pela Câmara Municipal de Conquista D'Oeste. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas – relatório preliminar.

3) SANADA.

Responsáveis: B) ODAIR JOSE VARGAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014; IZABEL PEDRO DOS SANTOS JUNIOR - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/Período: 01/01/2014 a 31/12/2014; NATANAEL SIANI RODRIGUES - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/ Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

4) NÃO SANADA. GB15 LICITAÇÃO_GRAVE_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

4.1) O objeto do Convite nº 001/2014 para a contratação de empresa prestadora de serviço de consultoria e assessoria contábil não especifica o número de horas de serviço, cronograma e a forma de prestação de contas, dificultando a fiscalização do serviço contratado. - Tópico - 3.3. Licitações e contratações diretas.

9. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foram os interessados notificados para apresentação de alegações finais, as quais foram juntadas as autos, segundo doc. digital nº 159320-2015, nº 159442-2015 e nº 159444-2015.



10. Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. No que concerne à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2014, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de



Controle Externo, infere-se que o gestor e demais responsáveis pela Câmara Municipal de Conquista Doeste incorreram no total de **três impropriedades** de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Responsável: Sr. ODAIR JOSE VARGAS

1) NÃO SANADA. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Contratação de empresa representada pelo Sr. João Antonio Tosti para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, contrariando o artigo 37, inciso II da CF/88 que exige a investidura em cargos, empregos ou funções por meio de concurso público. - Tópico - 3.2. Despesas – relatório preliminar.

16. O presente caso versa a respeito de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, referentes a irregularidade de sigla **JB01**.

17. Verificou-se que foram realizadas despesas indevidas com a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, representada pelo Sr. João Antonio Tosti, contrariando o art. 37, inciso II, da CF/88, o qual exige a investidura em cargos, empregos ou funções por meio de concurso público.



18. Na oportunidade de sua defesa, o responsável justifica que a contratação da empresa de assessoria foi efetuada por tempo determinado (09 meses), pois o provimento do cargo de contador ocorreu recentemente e esse profissional não possuía domínio em contabilidade pública, vez que atuou, anteriormente, na área privada.

19. Por fim, afirma que houve encerramento do contrato em 31/12/2014 e que a contratação baseou-se na orientação emitida por este Tribunal de Contas na Resolução de Consulta nº 33/2013 (Processo nº 27.167-5/2013) no item: "CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES E REQUISITOS".

20. A Secex, por sua vez, não concordou com os argumentos trazidos, aduzindo que o fato de o provimento do cargo de contador ter ocorrido recentemente, por profissional sem experiência em contabilidade pública, não justifica a necessidade da contratação de uma empresa de assessoria contábil por 09 meses, no valor mensal de R\$ 3.300,00, totalizando R\$ 29.700,00, em detrimento da realização do concurso público que já deveria ter ocorrido há muito tempo.

21. Ademais, a citada Resolução de Consulta nº 33/2013, assim trata:

1) É permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de estarem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses:

*a) quando o contingente de servidores existentes for **insuficiente** para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico;*

*b) quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por **serviços singulares e complexos**; ou,*

c) no caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam vir a defendê-la. (grifou-se)



22. Destaca-se que de fato assiste razão a Secex acerca do pagamento ilegítimo à empresa em epígrafe, tendo em vista que no momento em que a Contadora concursada tomou posse do cargo, o ordenador de despesas deveria ter extinto o contrato com a referida empresa contábil.

23. Neste sentido, ao refletir acerca da ilegalidade percebe-se que de fato o gestor não observou a legalidade da norma, uma vez que no art. 37, II da Constituição Federal dispõe que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*.

24. Desta feita, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento, assim como a respectiva aplicação de **multa** ao gestor, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II do RITCE/MT.

2) NÃO SANADA. MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1) Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico referentes ao Contrato nº 002/2013 firmado pela Câmara Municipal de Conquista D'Oeste. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas – relatório preliminar.

25. Conforme apurado em auditoria, verificou-se a divergência de informação disponibilizada no Sistema Aplic, em confronto a constante no relatório de fiscalização e acompanhamento do Contrato nº 002/2013, concernente ao nome do fiscal do ajuste, podendo-se constatar que no bojo do instrumento está a assinatura do Sr. Elton Queiroz



de Freitas, ao passo que, no meio eletrônico, consta a própria empresa – JUSSEMAR REBULI PINTO – CNPJ 05.409.467/0001-03.

26. Em sede de defesa, o gestor alega que o nome do fiscal do Contrato nº 002/2013 foi informado incorretamente no Sistema APLIC e esclarece que, na realidade, a fiscalização do contrato foi realizada pelo Sr. Elton Queiroz de Freitas, designado por meio da Portaria nº 001/2014.

27. Dessa forma, justifica que houve apenas um erro formal e, como forma de comprovar sua alegação, encaminha relatório mensal de acompanhamento do Contrato nº 002/2013, 2º Termo Aditivo referente ao mês 12/2014, assim como a Portaria nº 001/2014.

28. A Secex, por sua vez, postula a permanência da impropriedade em tela, bem como a aplicação de penalidade.

29. Quanto à falha em questão, verificou-se o envio incorreto de informações ao sistema APLIC do TCE-MT. Em que pese as justificativas, estas não foram capazes de afastar o ato impróprio constatado, ao passo que compete ao administrador o dever de prestar contas de forma clara e fidedigna à realidade vivenciada no órgão, sendo obrigação que interfere diretamente no exercício do controle externo por esta Corte de Contas.

30. Sendo assim, faz-se necessária a aplicação de **multa** ao responsável, nos termos do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, além de **recomendação** à atual gestão para que regularize a situação ora apontada, encaminhando ao sistema Aplic todas às informações atualizadas.

Responsáveis: Sr. ODAIR JOSE VARGAS, Sr. IZABEL PEDRO DOS SANTOS JUNIOR



e Sr. NATANAEL SIANI RODRIGUES

4) NÃO SANADA. GB15 LICITAÇÃO_GRAVE_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

4.1) O objeto do Convite nº 001/2014 para a contratação de empresa prestadora de serviço de consultoria e assessoria contábil não especifica o número de horas de serviço, cronograma e a forma de prestação de contas, dificultando a fiscalização do serviço contratado. - Tópico - 3.3. Licitações e contratações diretas.

31. No que concerne a presente irregularidade, apurou-se que o objeto da Carta Convite nº 001/2014, para a contratação de empresa prestadora de serviço de consultoria e assessoria contábil, não especifica o número de horas de serviço, cronograma e a forma de prestação de contas, dificultando a fiscalização do serviço contratado, contrariando a Lei 8.666/1993, bem como jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na Súmula nº 177 – GB15.

32. Os responsáveis apresentaram defesa no mesmo teor. Na oportunidade, alegaram que a não especificação do número de horas de serviço não compromete o cumprimento do contrato, já que os serviços de assessoria ficaram à disposição da Câmara em tempo integral e a fiscalização do contrato foi realizada na forma da lei.

33. No entanto, a Secex entendeu por não acatar os argumentos trazidos, haja vista não serem suficientes para sanar o apontamento em tela. Conforme se pode depreender dos documentos jungidos aos autos, o fiscal apenas afirma que os serviços foram executados conforme o objeto do Contrato - atitude questionável, considerando a imprecisão do objeto.

34. Nesse sentido, cumpre salientar que a caracterização precisa, completa e



adequada do objeto no edital é condição essencial para validade do processo licitatório, segundo o disposto nos artigos 14 e 40, inciso I, da Lei 8.666/1993. Senão vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; (grifou-se)

35. Na mesma toada, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 177, em que estabelece ser regra indispensável da competição a definição precisa e suficiente do objeto licitado, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento das condições básicas da licitação pelos concorrentes potenciais.

36. Depreende-se que a definição clara e adequada do objeto a ser licitado é imprescindível para uma boa contratação. Caso o edital não forneça elementos concretos para a elaboração das propostas pelas empresas licitantes, fica prejudicada a análise dos preços e das condições de execução contratual ofertadas, impedindo a Administração de julgar o certame com base em critérios objetivos. Tal fato, por conseguinte, fere o princípio da isonomia entre os licitantes, maculando também a competitividade.

37. Salieta-se, ademais, ser salutar que as atribuições concernentes a elaboração do edital não sejam transferidas à comissão de licitação, primeiramente, porque não há respaldo legal para tanto; segundo, porque se constitui mais viável para o



exercício do controle que haja segregação de funções, de modo que os atos praticados no âmbito de um setor sejam reexaminados por outro.

38. Contudo, resta esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação deve ser diligente quanto aos trâmites processuais. Embora não lhe seja atribuída a função de elaborar o Edital e determinar o objeto a ser licitado, não pode esta adotar postura passiva em relação aos atos, especialmente quando é possível aferir a presença de vícios ou falhas que, futuramente, possam comprometer a execução contratual.

39. Com base no entendimento acima, cite-se o seguinte julgado:

Acórdão nº 310/2011-Plenário TCU

"10. Efetivamente não compete à comissão de licitação a elaboração ou a retificação de projeto básico. Todavia não é possível admitir que a comissão adote a postura passiva de dar encaminhamento ao procedimento licitatório, especialmente promovendo o julgamento das propostas, sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

40. Nesse diapasão, pode-se afirmar que a Comissão de Licitação não analisou com a devida cautela o referido Edital da Carta Convite nº 001/2014, ao passo em que deu andamento ao procedimento licitatório, mesmo sendo visível a falha atinente à descrição do objeto – o qual se denota insuficiente. Tal fato pode ser verificado do teor do edital, que pode ser retirado do Portal da Transparência do órgão sob análise (<http://www.camaraconquistadoeste.mt.gov.br/Transparencia/Carta-Convite/>):

**EDITAL DE LICITAÇÃO
CONVITE 001/2014**

A CAMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE – MT, inscrita no CNPJ sob n.º 04.219.415/0001- 01, através da Comissão Permanente de Licitação, situada na Avenida das Acácias 245, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, torna público, para conhecimento dos interessados,



que nos termos dos dispositivos contidos na Lei 8.666 de 21.06.93, de suas alterações e demais normas complementares vigentes, realizará Licitação na modalidade CONVITE, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, cuja abertura está designada para o dia 21/03/2014 10:00 horas, nos seguintes Termos:

1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Conquista D'Oeste. (...)

41. Não consta no ato convocatório nenhuma outra cláusula que se possa mencionar acerca das condições a serem cumpridas pela empresa em questão. Repare que isso pode causar insegurança nas relações contratuais, em prejuízo da Administração, que fica impossibilitada de exigir da contratada o devido cumprimento dos termos ajustados, bem como impedida de aplicar as sanções cabíveis no caso de descumprimento.

42. Faz-se necessário também frisar o fato de a Secex ter excluído de responsabilidade a Sra. Aparecida Costa Pinheiro, sob pretexto de ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, o qual não estaria relacionado às atividades de compras governamentais.

43. Pois bem. Ocorre que segundo o § 3º, do art. 51, da Lei de Licitações: “Os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, **salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata** lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”.

44. Disso se afere que não há respaldo legal para excluir de responsabilidade um membro específico da Comissão de Licitação sem cumprimento dos requisitos, de sorte que todos devem responder pelos atos praticados de forma conjunta, salvo se



houver ressalva assentada em ata.

45. Noutro giro, percebe-se que em muitos casos, os servidores designados para integrar essas comissões não possuem conhecimento suficiente para atender as expectativas que a natureza complexa dessas atribuições demanda e, ainda, ocorre de exercerem cargos de natureza muito distinta da que é exigida para uma equipe de licitação. Contudo, isso não exime a Administração do dever de capacitar seus colaboradores, mas especificamente, os membros de CPL, equipe de apoio e pregoeiros, a fim de impactar positivamente nas contratações realizadas.

46. Isso importa dizer que o alegado despreparo ou conhecimento limitado para cumprir com as obrigações não pode ser motivo utilizado para afastar a responsabilidade pelos atos praticados. Por isso, os servidores que integram comissões dessa natureza devem estar cientes de suas atribuições.

47. Como dito, a CPL possui atribuições bastante complexas, que demandam capacitação permanente a ser proporcionada pelo órgão. Porém, a justificativa atinente à servidora Aparecida Costa Pinheiro não pode ser acatada para retirá-la do rol de responsáveis, pois, na medida em que faz parte da equipe atrai para si a responsabilidade pelas decisões tomadas em conjunto.

48. Assim, resta necessário manter a irregularidade em epígrafe, ressaltando-se que a responsabilidade pelo apontamento deve recair a todos os membros da comissão, bem como ao gestor. Todavia, este *Parquet* postula pela conversão da penalidade em **recomendação** à atual gestão, para que esta tome as medidas cabíveis junto a Comissão Permanente de Licitação a fim de evitar o andamento de processos defeituosos, especialmente, com especificações imprecisas, que possam vir a afetar de forma negativa as execuções contratuais e, por consequência, gerar danos graves ao erário.



III – DA ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

49. No que tange à análise das Contas de Gestão dos exercícios anteriores, pode-se averiguar que, em relação às contas de 2012 (Acórdão nº 48/2013), estas foram julgadas regulares, assim como em relação às de 2013 (Acórdão 105/2014).

50. Nota-se que não se encontram pendentes de cumprimento nenhuma determinação ou recomendação, conforme apontado pela equipe de *experts*, no doc. digital nº 75269/2015, às fls. 20. Diante disso, afirma-se que o órgão em análise não se encontra inadimplente perante esta Corte de Contas.

IV – ANÁLISE GLOBAL

51. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Conquista Doeste apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

52. Não obstante a permanência de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram danos significativos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

53. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de recomendações à atual gestão.

54. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do



exercício de 2014, merece julgamento **favorável** a presente prestação de contas.

V – CONCLUSÃO

55. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193, §2º, do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do Câmara Municipal de Conquista Doeste, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. ODAIR JOSE VARGAS**, com fundamento no artigo 21, § 1º da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, §2º do RITCE/MT;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. ODAIR JOSE VARGAS**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades JB01 e MB03, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **recomendação** a atual gestão da Câmara Municipal de conquista Doeste para que:

c.1) regularize a situação concernente aos nomes de fiscais de contrato, encaminhando ao sistema Aplic todas às informações atualizadas;

c.2) tome as medidas cabíveis junto a Comissão Permanente de Licitação a fim de evitar o andamento de processos defeituosos, especialmente, com especificações imprecisas, que possam vir a afetar de forma negativa as execuções contratuais e, por



consequência, gerar danos graves ao erário;

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de setembro de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.